

Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 66/2023

VOTAÇÃO ÚNICA:

Aprovado Rejeitado

Por:

Em:

Presidente da Câmara

Dispõe sobre o agendamento telefônico de consultas médicas para idosos, deficientes, gestantes e pacientes com dificuldade de locomoção em todas as Unidades Básicas de Saúde do município de Ubá, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ubá decreta:

Art. 1º Fica assegurado aos idosos, aos deficientes, às gestantes e aos pacientes com dificuldade de locomoção, que previamente estiverem cadastradas nas Unidades Básicas de Saúde do Município de Ubá, o agendamento telefônico de consultas médicas.

Parágrafo único. As Unidades Básicas de Saúde poderão utilizar a classificação de risco no atendimento das urgências e emergências, conforme estabelece o Protocolo de Manchester.

Art. 2º Para receber o atendimento agendado via telefone, os pacientes na ocasião das consultas, deverão apresentar um documento de identificação oficial, o Cartão do SUS ou outro documento solicitado pelo responsável que fará o agendamento.

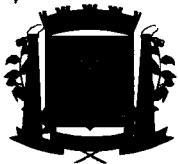
Art. 3º Todas as unidades de saúde poderão afixar, em local visível à população, material indicativo do conteúdo desta Lei, bem como os respectivos números de telefones e horários de funcionamento para atendimentos.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no quer couber.

Art. 5º Esta lei entra em vigor após 60 (sessenta) dias da data de sua publicação.

Plenário “Vereador Lincoln Rodrigues Costa”, da Câmara Municipal de Ubá, aos 8 dias de maio de 2023.


VEREADORA APARECIDA SÔNIA FERREIRA VIDAL



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA:

O Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003) foi um avanço para a sociedade brasileira por proporcionar maior efetividade à igualdade, tutelado no artigo 5º, caput, da Constituição Federal de 1988, e permitir à população idosa, com deficiência e gestantes com mais respeito e atenção quanto as suas necessidades. Pelo artigo 3º do Estatuto, em seu parágrafo único, é garantida prioridade e imediatismos nos atendimentos de idosos em órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população.

Neste sentido, em busca de melhorias no atendimento médico em âmbito municipal e expandindo as possibilidades para as pessoas que têm dificuldades em acessar à rede de saúde, apresento o presente projeto para tornar possível o agendamento de consultas via telefone para: idosos, deficientes, gestantes e pacientes com dificuldade de locomoção em todas as Unidades Básicas de Saúde do município de Ubá.

Reforça-se que a espera pelo atendimento é agravada pelo sofrimento e pela doença a ser tratada, tornando-se um verdadeiro fardo para aqueles que estão impossibilitados ou que enfrentam dificuldades físicas para encarar as espera no setor. Além disso, é sabido que boa parcela da população não tem meios ou mesmo aptidão para realizar agendamentos via internet, pois possuem dificuldades com equipamentos de informática.

Para embasar esta proposição, vale destacar o entendimento recente do TJSP acerca de tema similar. Vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 2.698/2019, do Município de Itapecerica da Serra, que "dispõe sobre a possibilidade do agendamento telefônico de consultas para pacientes idosos e para pessoas com deficiências já cadastradas nas unidades de saúde do Município". (...) Lei objurgada que não trata da estrutura da Administração Pública ou da atribuição de seus órgãos, tampouco do regime jurídico de seus servidores. Ausência de vício de iniciativa. Princípio da separação de poderes observado. Silêncio da norma quanto à fonte de receita para a sua implementação não configura, "per si", vício de constitucionalidade. Texto normativo institui orientações genéricas e não indica a criação de despesas à municipalidade. Ainda que se incorra em eventual surgimento de ônus, remanesce a possibilidade de remanejamento orçamentário ou complementação através de verbas adicionais, sem se olvidar da possibilidade de postergação do planejamento de gastos para o exercício orçamentário subsequente.
- Ação julgada improcedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2197095-43.2019.8.26.0000; Relator (a): Péricles Piza; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 11/03/2020; Data de Registro: 12/03/2020)



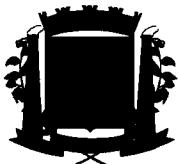
Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Oportuno ressaltar que em outra decisão, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo julgou pela constitucionalidade da Lei nº 2.803, de 10 de julho de 2017, do Município de Palmital, que possibilita o agendamento telefônico de consultas médicas de idosos, deficientes e gestantes em unidades municipais de saúde, com apenas uma ressalva do parágrafo único do art. 3º. Voto nº: 38.097 Órgão Especial Ação Direta de Inconstitucionalidade nº: 2169545-44.2017.8.26.0000 Autor: Prefeito do Município de Palmital Réu: Presidente da Câmara Municipal de Palmital.

EMENTA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 2.803, de 10 de julho de 2017, do Município de Palmital, que possibilita o agendamento telefônico de consultas médicas de idosos, deficientes e gestantes em unidades municipais de saúde - Violação aos artigos 5º, 24, §2º, 2, 47, II, XIV e XIX, a e 174 cumulados com o art. 144, todos da Constituição Estadual Falta de indicação da fonte de custeio para a consecução da norma não implique no decreto de procedência (eis que, quando muito, impede a sua exequibilidade no ano em que editada) - Possibilidade de agendamento por telefone, que atende o princípio da eficiência da Administração Pública e dá ao seu usuário tratamento humanizado, em obediência ao princípio da igualdade material Situação diametralmente oposta àquela expressa na norma do parágrafo único do artigo 3º que cria nova atribuição ao Poder Executivo, ofendendo a competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal Conceitos expressos no artigo 2º da norma não confrontam a legislação constitucional, mas com ela se harmonizam Artigo 4º da Lei impugnada que concretiza o princípio da publicidade, atendendo seu caráter social e interesse público, sem necessidade de gastos suplementares para sua implantação Reconhecimento de invasão da esfera privativa de competência do Prefeito Municipal de Palmital em relação ao parágrafo único do artigo 3º, da norma vergastada, com violação ao princípio da reserva da administração, na forma do disposto nos artigos 5º e 47, II, XI e XIV, da Constituição Bandeirante (aplicáveis ao Municípios, por força do art. 144 da Carta Paulista) Ação parcialmente procedente.

De fato, o presente projeto não cria cargos e nem altera a estrutura dos demais órgãos do Executivo. Vale destacar ainda que também não há alteração na atribuição dos servidores, pois o que se pretende apenas é evitar que as pessoas acima listadas tenham que fazer o pedido de agendamento pela via presencial. Noutras palavras, as atribuições daqueles que fazem o agendamento permanecem inalteradas. É importante destacar o entendimento assentado pelo Colendo STF no julgamento do Tema nº 917, segundo o qual, “não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesas para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal”). A referência ao art. 61 CF deixa claro que a tese versa sobre a competência para deflagrar o processo legislativo.



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

E, por fim, conforme consignado pelo eminentíssimo Des. Salles Rossi, relator da ADI nº 2169545-44.2018.8.26.0000, no TJSP:

“O agendamento, cumpre ressaltar, é um serviço típico da Administração Pública e que já está instituído, de modo que a possibilidade de fazê-lo por telefone, ao contrário de aumentar o encargo da Administração Pública, concilia valores que privilegiam ambas as partes, tanto o Poder Público prestador do serviço de saúde como o seu usuário. E mais. Essa faculdade privilegia o princípio da eficiência da Administração Pública, como determina a Constituição Bandeirante, quando simplifica e reduz as filas para um mero agendamento de consultas, somando-se a isso que também garante tratamento digno e condizente com a especial condição física apresentada pelos pacientes abordados na norma, a merecer tratamento humanizado em observância ao princípio da igualdade material.”

Diante do exposto, conto com o apoio dos demais pares para a aprovação deste Projeto.



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI N.º 66/2023

COMISSÃO DE SAÚDE, PROTEÇÃO ANIMAL E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

A vereadora Aline Moreira Silva Melo, Presidente da Comissão de Saúde, Proteção Animal e Desenvolvimento Social, nos termos do Parágrafo Único do Art. 29 do Regimento Interno, designa como relator, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, prorrogáveis por uma única vez por igual período, desde que devidamente fundamentado e aprovado pela comissão, apresentar Parecer ao projeto encaminhado a esta Comissão, o(a) vereador(a):

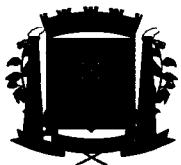
	José Carlos Reis Pereira
✓	Gilson Fazolla Filgueiras

Ubá/MG, 8 de maio de 2023.


Relator


Vereadora Aline Moreira Silva Melo

Presidente



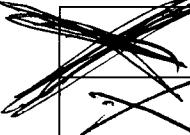
Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

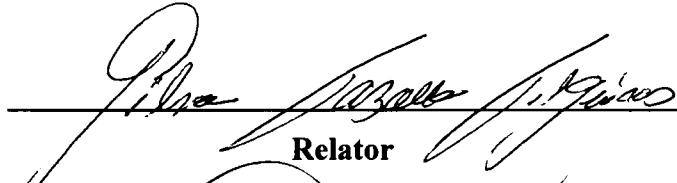
PROJETO DE LEI N.º 66/2023

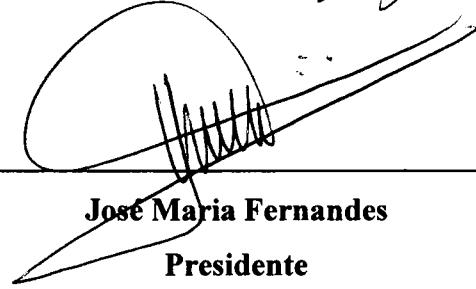
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O vereador José Maria Fernandes, Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, nos termos do Parágrafo Único do Art. 29 do Regimento Interno, designa como relator, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, prorrogáveis por uma única vez por igual período, desde que devidamente fundamentado e aprovado pela comissão, apresentar Parecer ao projeto encaminhado a esta Comissão, o(a) vereador(a):

	Vereador Gilson Fazolla Filgueiras
	Vereador José Carlos Pereira

Ubá/MG, 8 de maio de 2023.


Relator


José Maria Fernandes
Presidente